



PARECER DE CÓRREGO DEFESA CIVIL 042/2025
Solicitação de Limpeza de Córrego RIO VERMELHO
às margens da Rua Carlos Muhlmann– Bairro Rio Vermelho
SÃO BENTO DO SUL - SC

Considerando a solicitação do **Processo IPM nº 38.419**, constatamos que o córrego indicado acima, carece de ações preventivas a fim de evitar alagamentos/problemas que envolvam riscos na região.

Ao que se percebe no local não houve realização de trabalhos de limpeza/manutenção/conservação do córrego nos últimos tempos, acarretando risco de represamento de água, e por consequência alagamentos.

Identificamos grande volume de detritos, sendo terra, árvore e vegetação, obstruindo o fluxo natural do córrego e tubulações, conforme imagens que seguem anexo.

Considerando que o município se encontra no período de chuvas mais intensas, característico desta época do ano, e que tais condições aumentam significativamente o risco de elevação do nível do córrego, alagamentos e enxurradas, torna-se necessária a execução imediata da limpeza e desobstrução do leito. A medida tem caráter preventivo, visando garantir o escoamento adequado das águas pluviais, reduzir potenciais danos e preservar a segurança da população e das áreas adjacentes.

Considerando que a Defesa Civil Municipal, tem o dever de realizar conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais, reabilitadoras e reconstrutivas, destinadas a evitar desastres ou minimizar seus impactos para a população e a restabelecer a normalidade social, ou seja, **tem o objetivo de reduzir os riscos** e os danos sofridos pela população em caso de desastres.

Nesse sentido, a medida que se impõem ao presente caso, com o objetivo de reduzir os riscos de alagamentos, enchentes no local indicado, é indicar a necessidade da limpeza e desobstrução do córrego citado.

Ainda assim, aduz o artigo 2º da Lei 12608/2012 (Lei Nacional da Defesa Civil), qual seja:

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º **A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.** (grifo nosso)

Continuamos ao verificar o que ensina o Artigo 8 da Lei 12651/2012 (Código Florestal), vejamos:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

(...)



3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e **obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.** (grifo nosso)

Nessa levada, considerando a recente legislação nº 19.179/2025 aprovada pelo Governador de Santa Catarina, conforme Art. 1º, § 1, segue:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de melhoramento fluvial de interesse de proteção e defesa civil no Estado, com o objetivo de prevenir e mitigar os efeitos de acidentes e desastres em áreas urbanas e rurais e executar medidas de respostas emergenciais.

§ 1º Fica dispensada de autorização prévia do órgão ambiental competente a execução, em caráter de urgência, de obras de interesse de proteção e defesa civil destinadas à prevenção, mitigação e resposta a acidentes e desastres em áreas urbanas e rurais, especialmente a limpeza, o desassoreamento e a dragagem de rios e afins, em conformidade com o disposto no art. 124-G da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, e no § 3º do art. 8º. da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, aplicável ao Bioma Mata Atlântica.

Dessa forma a intervenção no local, é essencial tanto para prevenção e minimização de riscos, quanto para recuperar a capacidade de escoamento do mesmo.

Assim, a presente solicitação para realização dos trabalhos encontra-se embasada nos termos descritos.

O trabalho realizado deverá ser acompanhado de profissional técnico, e ainda, antes da limpeza deverá ser consultado o órgão competente para verificação de existência ou não de procedimento ambiental na área indicada.

Os serviços de limpeza/manutenção do córrego deverá ser realizado mais brevemente possível de acordo com o cronograma de obras da secretaria.

Nessa toada, fica ciente através da presente solicitação, que os trabalhos realizados não poderão em hipótese alguma causar degradação ambiental, tais como deixada de objetos retirados dos córregos no local, utilização de produtos químicos.

Por fim, com base nas informações acima, apresentada a solicitação para realização de limpeza do córrego no endereço indicado, bem como a recuperação do bom funcionamento/escoamento do córrego em voga.

São Bento do Sul, 03 de Dezembro de 2025.

Eduardo Pscheidt Neto

Diretor do Departamento de Defesa Civil



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Imagens do parecer da Engenheira SAMAE

Figura 7 - Áreas de risco



Fonte: Google Earth (2025).

Figura 6 - Estreitamento do canal e deposição de sedimentos do Rio Vermelho



Figura 4 - Registro aéreo das margens do Rio Vermelho

